



PL: 009/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 009/2024

Autoria: Arnaldinho Borgo Filho

Assunto: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER À DOAÇÃO DO BEM IMÓVEL PÚBLICO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA”.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 21/03/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um projeto de lei municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município. Dessa forma, iniciaremos a presente análise analisando-se o que diz a LOM.

Antes, se mostra necessário ressaltar a análise de André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, onde explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade

Praça Frei Palácio, s/nº - Prainha – Vila Velha – ES – CEP: 29100-500

Tels.: 3349-3232 - 3219-6964 - 3349-3229 - Site: www.cmyv.es.gov.br

Autenticar documento em <https://vilaVelha.spfonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310032003600300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 009/2024

formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Dessa maneira, ao adentrar na análise das regras previstas na Lei Orgânica do município de Vila Velha é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Prefeito, veja que a presente matéria se enquadra perfeitamente na competência prevista no art. 34, p.º, I e II da LOM, vejamos o que diz o comando legal:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente, expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Além disso, é notável que o presente procedimento seguiu as regras previstas na Lei Federal nº 14.133 de 2021, encontrando respaldo legal no art. 76, I, “b”, da referida lei, veja:

¹ **Art. 28.** Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;





PL: 009/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, g e h deste inciso;

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **009/2024**, **legal e constitucional**, sendo, portanto, favorável ao seu prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 11 de abril de 2024.

RENZO MENDES

Presidente/Relator

OSVALDO MATURANO

Membro

ROMULO LACERDA

Membro

Praça Frei Palácio, s/nº - Prainha – Vila Velha – ES – CEP: 29100-500

Tels.: 3349-3232, 3219-6964, 3349-3229. Site: www.cmvv.es.gov.br

Autenticar documento em <https://www.vilavelha.sp.gov.br/online/ver-com-tribuna-autenticidade>
com o identificador 310032003600300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003600300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR ROMULO LACERDA em 11/04/2024 16:11

Checksum: **68D1C2F4BCFA7EBEE75635337B075B2FBF87E75DD1C4949CC783D80505EFB8CF**

Assinado eletronicamente por VEREADOR OSVALDO MATURANO em 15/04/2024 10:26

Checksum: **18590EE2A8B9F2DC84193005EA8FE870E98E98F546854A08FD71CA3F1770FBC8**

Assinado eletronicamente por VEREADOR RENZO MENDES em 18/04/2024 12:09

Checksum: **3CA49A2E91F4EFCAA1EDF98CB1E161A294C2C408D41CA68E8674731C3AE3A4D1**

